

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 017/2017

**OBJETO:** TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES - TAR PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME DE AUTORIZAÇÃO DA TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.337095/2015-46

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER NO SENTIDO DE QUE SEJA CUMPRIDA A DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA

**PROPOSIÇÃO DEB:** AUTORIZAR A EMPRESA TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 05.376.934/0001-46, A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE AUTORIZAÇÃO MEDIANTE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES – TAR Nº 200.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação para aprovação de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização da TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.376.934/0001-46, decorrente de decisão proferida nos autos processo nº 0035527-71.2016.4.01.3400.



RCM

Por meio do processo administrativo de cadastramento nº 50500.337095/2015-46, a TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA encaminhou pedido de habilitação para obtenção do TAR para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, em 27 de outubro de 2015.

Após análise do processo, a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros - GEHAB, encaminhou por e-mail a conclusão da análise referente ao processo de habilitação, fl.192, relacionando a ausência do Requerimento de Habilitação e a Demonstração de Resultado de Exercício - DRE não registrada na Junta Comercial.

Devido à ausência do Requerimento de Habilitação apresentado pela empresa, a conclusão da análise foi encaminhada para o e-mail constante no cartão do CNPJ, fl. 06. Em 25/01/2016, mediante solicitação de vista e cópia do processo de cadastramento, a empresa tomou ciência das pendências anteriormente encaminhadas. Em 02/02/2016, a conclusão da análise foi reenviada à interessada.

Em 26 de fevereiro de 2016, por meio da Mensagem nº 553/2016, fl. 201, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizados - GETAU solicitou que a empresa sanasse as pendências relativas ao processo de solicitação do Termo de Autorização e ao processo da Licença Operacional até o dia 26/03/2016, sendo estendido para o primeiro dia útil subsequente, 28/03/2016. Em 11/03/2016, a empresa por meio do protocolo nº 50500.072139/2016-68, solicitou cópia integral do processo, fls. 202/205.

Em 18 de março de 2016, veio aos autos decisão judicial de antecipação de tutela devendo a GEHAB se abster de exigir da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, como condição para a obtenção do TAR, a apresentação de certidões de regularidade fiscais exigidas pelos artigos 11 e 12 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Após cumprimento da decisão, foi encaminhada a conclusão da análise, fl.224, permanecendo ainda pendente o Requerimento do TAR, o detalhamento e registro da DRE e a Declaração emitida pelo órgão ou entidade em foi prestado o serviço pelo profissional de gestão.



### **III – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Em 28/03/2016, veio aos autos documentos protocolados sob o nº 50500.086376/2016-14, fl. 226, por meio do qual a empresa encaminhou o Requerimento do TAR, a Declaração de Capacidade e esclareceu que a DRE já tinha sido apresentada e constava nos autos às fls. 35 a 42.

Após reanálise da documentação, permaneceu pendente a DRE pois a empresa novamente não apresentou o detalhamento da DRE e seu respectivo registro na Junta Comercial. O resultado da análise final foi encaminhado em 20/04/2016 à empresa, conforme fl. 258.

Diante da não regularização das pendências e não havendo previsão de dilação de prazo para apresentação de novas documentações, em 27/04/2016, por meio do processo administrativo nº 50500.154108/2016-24, foi encaminhado à consideração superior a Minuta de Resolução e o Relatório à Diretoria quanto ao indeferimento dos pleitos das transportadoras que não atenderam as exigências para obtenção do TAR para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, constando a empresa aqui tratada.

Em 28/04/2016, 11/05/2016 e 17/05/2016, a empresa apresentou novas documentações, por meio dos documentos protocolados sob o nº 50500.154256/2016-49, 50500.170442/2016-25 e 50500.183058/2016-92, respectivamente, no entanto não foram analisadas em razão do decurso do prazo concedido à fl.201.

Em 06/06/2016, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Resolução ANTT nº 5.108, de 31 de maio de 2016, por meio da qual foi indeferido o pleito da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA por não atender as exigências para obtenção do TAR.

Posteriormente, em 20/12/2016, veio aos autos comunicação de decisão em sede de embargos de declaração e parecer de força executória, processo nº 0035527-71.2016.4.01.3400, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, exaro PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA para o fim de informar a necessidade de a ANTT dar prosseguimento ao processo administrativo nº 50500.08376/2016-14, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento”.

A Procuradoria Federal emitiu parecer no sentido de que seja cumprida a decisão proferida nos autos acima mencionados e enviada ao Procurador Federal que a esta subscreve a comprovação do cumprimento para ser anexado aos autos, fls 307 e 308.

Em razão da decisão para dar prosseguimento à análise do requerimento do Termo de Autorização - TAR e concedê-lo caso todos os requisitos para tanto sejam atendidos, todos os documentos encaminhados pela empresa foram analisados, inclusive aqueles recebidos de forma intempestiva e a conclusão da análise foi encaminhada para conhecimento da empresa, fls. 312/313, sendo o processo concluído sem pendência.



Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização a empresa deverá apresentar requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.

O artigo 23 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 estabelece que:

[...]

Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.

[...].

A documentação encaminhada pela transportadora deverá ser analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União – DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Nesses termos, autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, mediante publicação do Termo de Autorização no DOU, as transportadoras habilitadas para a prestação de serviços regulares poderão requerer para cada serviço a Licença Operacional.

Diante do apresentado, verifica-se que o processo para obtenção do TAR da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA foi concluído sem pendência em decorrência de decisão judicial favorável à empresa.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,  
**VOTO** por:

- a. Autorizar a empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.376.934/0001-46, a prestação do serviço regular de transporte rodoviário

coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização mediante Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 200.

- b. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Transporte Coletivo Brasil LTDA. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.


Brasília, 30 de janeiro de 2017

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 30 de janeiro de 2017.

Ass:

  
**Ronaldo Cabral Magalhães**  
Matricula: 1352442  
Assessoria - DEB

